

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2007
(Do Sr. Deputado ARNON BEZERRA)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997, estabelecendo benefícios para os doadores de órgãos e punição para os responsáveis pela guarda e manutenção dos órgãos e que, por negligência, imperícia ou desorganização permitam a inutilização desses órgãos.

Art. 2º - A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1.997 passa a vigorar acrescida do art. 12-A, § 1º, Incisos I e II, III e IV, § 2º, e dos arts. 13-A, parágrafo único e 19-A:

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 12-A. O SUS – Sistema Único de Saúde concederá a todos os doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores *post mortem*, diretamente responsáveis pela doação, no limite de 6 (seis) beneficiários, credenciais de caráter vitalício que permitam o atendimento prioritário em todo o Sistema Único de Saúde do País, para todos os procedimentos, inclusive cirúrgicos, de internação e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo. (NR)

§ 1º. O Poder Executivo concederá também os seguintes benefícios, não cumulativos, a todos os doadores em vida que, voluntariamente, decidam doar, e aos descendentes e ascendentes de doadores post mortem, diretamente responsáveis pela doação, no limite de 4 (quatro) beneficiários:

I – Isenção de recolhimento de INSS pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos; (NR)

II - a liberação da totalidade do saldo pessoal depositado no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (NR);

III – Isenção de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo prazo de 10 (dez) anos; ou (NR)

IV – Isenção de pagamento do IPI na aquisição de automóveis. (NR)

§ 2º. As dotações orçamentárias necessárias à concessão destes benefícios correrão por conta do Sistema Único de Saúde. (NR)

“Art. 13-A. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar as centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos. (NR)

Parágrafo Único. É de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos o envio, para o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, da relação dos doadores, e familiares de doadores *post mortem*, que façam jus à credencial referida no *caput* do art. 12. (NR)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 19.....

Art. 19-A. Desde que caracterizada a inutilização de órgãos doados por negligência, imperícia e desorganização dos agentes responsáveis pela sua guarda, ficam os mesmos sujeitos a: (NR)

Pena – multa, de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa. (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1997 este Poder Legislativo conseguiu, após exaustivas discussões, aprovou a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, e legislação correlata, disciplinando então uma das mais cruciais áreas da saúde pública. A matéria, bastante abrangente, conseguiu preencher uma grande lacuna então existente e podemos hoje afirmar que temos uma das mais modernas e completas legislação sobre transplante de órgãos.

Com o tempo, entretanto, alguns aperfeiçoamentos se fazem necessários. Um deles diz respeito à falta de incentivo aos doadores. Matérias jornalísticas recentes, devidamente amparadas por estatísticas, comprovam que a fila de pessoas esperando a doação de um órgão aumenta consideravelmente em todo o País. Em Londrina, no Paraná, por exemplo, em apenas 9 meses a fila aumentou 43,6%. Em setembro do ano passado, 482 pessoas necessitavam de transplante de rim, córnea, coração e osso. Atualmente são 692 que aguardam a doação de um desses órgãos. Situações como essas se repetem em todo o País.

Isto posto, apresentamos a presente proposta com o intuito de criar incentivos à doação. No segmento social de menor poder aquisitivo, por exemplo, sugerimos que para todos os ascendentes e descendentes dos doadores *post mortem*, no limite de 6 beneficiários, recebam do Sistema Único de Saúde uma credencial que permita o atendimento preferencial em todas as unidades de saúde credenciadas, tanto para consultas, quanto para todos os demais procedimentos, inclusive para todos os tipos de cirurgias, internações e UTIs. Seria quase que um plano de saúde, com as devidas limitações, mas que iria aumentar consideravelmente o número de doadores e muito pouco custaria aos cofres públicos, pois o tratamento pelo SUS já é obrigatório.

Para os doadores em vida incluímos a isenção do pagamento de INSS pelo período de 5 anos; de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo prazo de 10 (dez) anos; de pagamento do IPI na aquisição de automóveis; ou a retirada integral do seu saldo depositado do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ficará a critério do beneficiário qual a modalidade de benefício que deseja.

Por outro lado constatamos que há uma certa negligência e desorganização nas instituições encarregadas de possibilitar o devido aproveitamento dos órgãos doados com a necessária agilidade, pois os mesmos perecem em curíssimo período de tempo. Muitas famílias, inclusive, se sentem frustadas quando descobrem que os órgãos doados por seus parentes mortos não foram utilizados por quem necessitava. Essa frustração é perfeitamente compreensível e se constitui em desmotivação para as demais pessoas que queiram doar. Isso lamentavelmente tem ocorrido com bastante freqüência.

Para corrigir essa distorção a matéria ora apresentada determina punição a todos os que são responsáveis pela guarda e manutenção dos órgãos e que, por negligência, imperícia ou desorganização permitam a inutilização desses órgãos.

Sala das Sessões, em de setembro de 2007.

Deputado ARNON BEZERRA

PTB/CE